CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6.848	24	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.848

Projeto de Lei nº 240/2025 de autoria da Vereadora Gisele Lopes Klingler

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de vídeos, campanhas e peças institucionais de entidades de Proteção Animal declaradas de Utilidade Pública Municipal, nos painéis de LED e outdoors de caráter institucional, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a veicular, nos painéis de LED, outdoors e demais meios de comunicação institucional de publicidade estática ou digital sob sua gestão, vídeos, campanhas e peças institucionais produzidas por entidades de proteção animal declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º terá como finalidade:

I – Promover a guarda responsável de animais;

II – incentivar a adoção consciente;

III – informar sobre serviços municipais voltados à proteção animal;

IV – alertar sobre abandono, maus-tratos e crimes ambientais;

V – conscientizar sobre a vacinação, castração e cuidados sanitários, em consonância com o conceito de Saúde Única;

VI – fortalecer campanhas permanentes ou sazonais de prevenção de zoonoses.

Art. 3º As entidades interessadas deverão encaminhar ao Órgão Municipal responsável:

I – arquivo digital do material, audiovisual ou gráfico, em formato compatível com os equipamentos de divulgação;

II – comprovação de sua declaração como Utilidade Pública Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL - VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 6.848
Projeto de Lei nº 240/2025 de autoria da Vereadora Gisele Lopes Klingler

III – Termo de Responsabilidade sobre direitos autorais e de imagem.

Art. 4º O Município deverá garantir que, no mínimo, 10% (dez por cento) da programação de conteúdo institucional exibido em seus painéis de LED e outdoors públicos seja destinado às campanhas de proteção animal previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição dos horários e períodos de exibição observará critérios de rotatividade e equidade entre as entidades solicitantes.

Art. 5º A veiculação das campanhas será gratuita, não gerando qualquer ônus às entidades beneficiadas.

Art. 6º A veiculação poderá conter logotipo de empresas privadas apoiadoras ou patrocinadoras do Projeto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Volta Redonda, 06 de julho de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6.848	25	

CÂMARA MUNICIPAL - VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6.848 | FLS 2c

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo geral de enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente no Município de Volta Redonda.

§ 1º O fluxo geral consiste num procedimento intersetorial de notificação de violência contra a criança e o adolescente estabelecido entre os órgãos públicos e organização da sociedade civil, que compõem a rede de proteção municipal. Nele estão contidos os fluxos setoriais, conforme disposto nos anexos:

I – Fluxograma operacional do Conselho Tutelar (anexo I);

II – Fluxograma de notificação e acolhimento das situações de violência contra crianças e adolescentes identificados em ambiente escolar da Secretaria Municipal de Educação (anexo II);

III - Fluxograma de atendimento em saúde à criança e ao adolescente, vítimas de violência da Secretaria Municipal de Saúde (anexo III);

IV – Fluxograma da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexo IV);

V - Fluxograma do Núcleo de atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência, da Casa da Criança e do Adolescente (anexo V);

VI - Fluxograma dos serviços de acolhimento institucional da Fundação Beatriz Gama (anexo VI);

VII - Fluxograma do Centro Especializado de Atendimento à mulher da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (anexo VII);

VIII - Fluxograma da Secretaria Municipal de Ordem Pública (anexo VIII).

§ 2º O procedimento intersetorial de notificação de violência acontecerá em três ocasiões:

I – revelação espontânea, quando a criança ou adolescente relata situação de violência ou violação de direitos a um (a) profissional das equipes de referência dos respetivos órgãos ou instituição;

II – suspeita de violência, quando não há certeza ou indícios claros de que a criança ou o adolescente possa estar vivenciando situação de violência ou de violação de direitos;

III – certeza da violência, quando há indícios claros de que a criança ou adolescente está vivenciando situação de violência ou de violação de direitos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência aquelas estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, bem como a classificação adotada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º Não se aplica este fluxograma operacional em casos de ato infracional praticado por adolescentes.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente de Monitoramento e Revisão do Fluxograma, composta por 1 (um) titular e 1 (um) suplente de cada um dos órgãos e instituições da rede intersetorial:

I – Conselho Tutelar I;

II – Conselho Tutelar II;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Casa da Criança e do Adolescente (NACA);

VII – Fundação Beatriz Gama (Serviço de Acolhimento Institucional);

VIII – Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (CEAM);

IX – Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições ao contrário.

Volta Redonda, 29 de junho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.847

Projeto de Lei nº 017/2024 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Reconhece como Entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA - Associação Regional de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA – Associação Regional de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

Parágrafo Único. Ficam assegurados a esta entidade, todos os direitos e vantagens previstas em Lei.

Art. 2º O Diploma de Utilidade Pública, ora outorgado, será entregue em cerimônia previamente agendada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 02 de julho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.848

Projeto de Lei nº 240/2025 de autoria da Vereadora Gisele Lopes Klingler

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de vídeos, campanhas e peças institucionais de entidades de Proteção Animal declaradas de Utilidade Pública Municipal, nos painéis de LED e outdoors de caráter institucional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a veicular, nos painéis de LED outdoors e demais meios de comunicação institucional de publicidade estática ou digital sob sua gestão, vídeos, campanhas e peças institucionais produzidas por entidades de proteção animal declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º terá como finalidade:

I – Promover a guarda responsável de animais;

II – incentivar a adoção consciente;

III – informar sobre serviços municipais voltados à proteção animal;

IV – alertar sobre abandono, maus-tratos e crimes ambientais;

V – conscientizar sobre a vacinação, castração e cuidados sanitários, em consonância com o conceito de Saúde Única;

VI – fortalecer campanhas permanentes ou sazonais de prevenção de zoonoses.

Art. 3º As entidades interessadas deverão encaminhar ao Órgão Municipal responsável:

I – arquivo digital do material, audiovisual ou gráfico, em formato compatível com os equipamentos de divulgação;

II – comprovação de sua declaração como Utilidade Pública Municipal;

III – Termo de Responsabilidade sobre direitos autorais e de imagem.

Art. 4º O Município deverá garantir que, no mínimo, 10% (dez por cento) da programação de conteúdo institucional exibido em seus painéis de LED e outdoors públicos seja destinado às campanhas de proteção animal previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição dos horários e períodos de exibição observará critérios de rotatividade e equidade entre as entidades solicitantes.

Art. 5º A veiculação das campanhas será gratuita, não gerando qualquer ônus às entidades beneficiadas.

Art. 6º A veiculação poderá conter logotipo de empresas privadas apoiadoras ou patrocinadoras do Projeto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6.848 | FLS 27

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Volta Redonda, 06 de julho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.849

Projeto de Lei nº 025/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a implementação de semáforos inteligentes no Município de Volta Redonda-RJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a implementação de semáforos inteligentes no Município de Volta Redonda-RJ, com a finalidade de otimizar o fluxo de veículos, melhorar a segurança no trânsito e promover a eficiência no gerenciamento da mobilidade urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se semáforo inteligente aquele que utiliza tecnologias de monitoramento e controle em tempo real, ajustando automaticamente os tempos de sinalização conforme o volume de tráfego, condições climáticas e outros fatores que impactem o trânsito.

Art. 3º A implementação dos semáforos inteligentes será realizada nas principais vias do Município, conforme o plano de mobilidade urbana, e nos cruzamentos com maior volume de tráfego, com prioridade para as áreas de maior congestionamento e riscos de acidentes.

Art. 4º A implementação dos semáforos inteligentes será financiada com recursos do orçamento municipal, podendo ser complementada por parcerias público-privadas, convênios com a União ou com o Estado, além de financiamentos de programas federais ou estaduais voltados à melhoria da mobilidade urbana.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Volta Redonda-RJ, deverá elaborar e divulgar um cronograma de implementação dos semáforos inteligentes, com prazo a ser definido de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Executivo Municipal para a conclusão total da instalação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana será responsável pela fiscalização e monitoramento da implementação e funcionamento dos semáforos inteligentes, realizando manutenção periódica e garantindo o pleno funcionamento do sistema.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal de Volta Redonda-RJ autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário para a sua implementação, estabelecendo critérios específicos, prazos e outros detalhes técnicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de julho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.852

Projeto de Lei nº 188/2025 de autoria do Vereador Wilsemar Máximo Curty

Institui o Programa Municipal de Capacitação Profissional e Apoio ao Empreendedorismo para Mães Solo em situação de vulnerabilidade social no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Profissional e Apoio ao Empreendedorismo para Mães Solo, doravante denominado Programa Mães Empreendedoras, no âmbito do Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. O Programa Mães Empreendedoras tem como objetivo principal promover a autonomia financeira e a geração de renda para mães que são as únicas provedoras de suas famílias, em situação de vulnerabilidade social, por meio de capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Mãe Solo: Mulher que assume, sem o auxílio do pai da criança ou de outro cônjuge/companheiro, a responsabilidade pela criação e sustento de seus filhos, independentemente do estado civil;

II – Vulnerabilidade Social: Situação de fragilidade e desproteção social decorrente da ausência ou insuficiência de renda, acesso limitado a serviços públicos essenciais, e/ou exposição a riscos sociais;

III – Capacitação Profissional: Conjunto de ações que visam desenvolver habilidades e conhecimentos técnicos para o ingresso ou aprimoramento no mercado de trabalho;

IV – Empreendedorismo: Capacidade de identificar oportunidades, criar e gerenciar um negócio, assumindo riscos e buscando inovação.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Mães Empreendedoras:

I – oferecer cursos profissionalizantes e de qualificação em diversas áreas, de acordo com a demanda do mercado local e o perfil das participantes;

II – proporcionar consultoria e mentoria para a elaboração de planos de negócios e a gestão de micro e pequenos empreendimentos;

III – facilitar o acesso a linhas de microcrédito e outras formas de fomento para o início ou expansão de negócios;

IV – promover a inclusão digital e o acesso a ferramentas de marketing e vendas online;

V – estimular a formação de redes de apoio e cooperação entre as mães empreendedoras;

VI – contribuir para a redução da desigualdade social e a melhoria da qualidade de vida das mães solo e suas famílias.

Art. 4º O Programa Mães Empreendedoras será pautado pelas seguintes diretrizes:

I – intersetorialidade, com a articulação entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Educação, Saúde e outras pertinentes;

II – foco na autonomia e empoderamento feminino;

III – respeito à diversidade e às particularidades de cada mãe solo;

IV – transparência na gestão dos recursos e na seleção das beneficiárias;

V – monitoramento e avaliação contínuos das ações e resultados do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos competentes, será responsável pela gestão, coordenação e execução do Programa Mães Empreendedoras.

Art. 6º A seleção das mães solo beneficiárias do Programa observará critérios de vulnerabilidade social, renda familiar per capita, número de filhos e outros que forem definidos em regulamento.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com instituições de ensino, entidades do terceiro setor, empresas privadas e órgãos governamentais;

II – utilizar recursos de fundos municipais, estaduais e federais destinados à assistência social, fomento ao empreendedorismo e qualificação profissional;

III – promover a divulgação do Programa e a busca ativa de mães solo em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º As despesas decorrentes das execuções desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e por recursos provenientes de fundos específicos, parcerias e outras fontes que venham a ser instituídas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, detalhando os procedimentos para a implementação das ações e serviços, os critérios de elegibilidade e as formas de acompanhamento e avaliação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de julho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

ATO Nº 12.627

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente e Senhor Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,
Resolve:

Exonerar, a partir do dia 1º de julho do ano em curso, os senhores abaixo relacionados, dos cargos de provimento em comissão e respectivos símbolos; do Quadro de Pessoal desta Casa, conforme solicitado no Processo Administrativo nº VR-20.002-00000009/2026.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Daniel Barreto de Carvalho	Chefe de Gabinete Parlamentar	CC-1
Magda Cristina Viana Pereira	Assessor Parlamentar de Assuntos Internos	CC-3